



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 398 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:

PROCESSO Nº.: 1/5487/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2008.11584-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: VENUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTES: Jorge Luiz Vidal de Queiroz

MATRÍCULA: 03216519

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido pelas aquisições interestaduais de tecidos e aviamentos. 2. Infração ao artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade alterada para prevista no art. 123, III, d da Lei 12.670/96 (com alterações pela Lei 13.418/03). 4. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da doutra procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte **VENUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** praticou a seguinte infração:

“FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTE AOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2008.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.11584-3, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.23306 exarada em 5 de agosto de 2008, com o objetivo de executar diligência fiscal específica junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período de maio e julho de 2008.

Com base Ordem de Serviço nº 2008.23306, foi expedido o Termo de Intimação nº 2008.19898, que determinou a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento do ICMS substituição por entradas, referente aos meses de maio e junho de 2008.

A ciência ocorreu, segundo Aviso de Recebimento, ainda em 21/08/2008.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 74, do Decreto 24.569/97, cuja penalidade está prevista no artigo 123, I, alínea “c”, do Decreto 12.670/96.

À fl. 12, pedido de dilação do prazo para apresentação da competente Impugnação Administrativa.

O Contribuinte ofereceu Impugnação Administrativa, em que alegou, em síntese:

1. Nulidade do feito fiscal, pela falta de indicação, no Auto de Infração, da Base de Cálculo e Alíquota aplicada (Art. 33, XII do Decreto nº 25.468/99;
2. Nulidade por falta de provas;
3. Da não aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento do ICMS Substituição Tributária;

A decisão de Primeira Instância determinou a NULIDADE absoluta do feito fiscal, em conformidade com o art. 53, do Decreto 25.468/99, ante o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foram informados os números das notas fiscais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

referentes às operações que originaram a cobrança do ICMS substituição reclamado pelo Auto de Infração.

Em face do Recurso de Ofício da parte da Julgadora de 1ª Instância, o processo seguiu para análise das instâncias superiores, tendo a Consultoria Tributária determinado a realização pela Célula de Perícias e Diligências com os objetivos de:

1. Junto ao Arquivo Central solicitar cópias das Notas fiscais referentes à acusação inicial, conforme relatório do Sistema de Parcelamento Fiscal – SEFAZ, às fls. 6 dos autos, somente no que diz respeito às mercadorias sujeitas ao regime de ICMS-Antecipado no período de maio e junho de 2008;
2. Na oportunidade anexar aos autos todas as cópias das citadas notas fiscais, comparando o lançamento dos valores que embasaram a acusação fiscal;
3. Quaisquer outras informações elucidadoras da lide;

Laudo Pericial da lavra do Perito Antonio Soarez Luz, de fls. 44/47, conclui: a) O Contribuinte encontra-se em situação cadastral **BAIXADO DE OFÍCIO**; b) A Orientadora do Arquivo Geral/SEFAZ-CE apresentou parte das notas fiscais cujos espelhos estão acostados às fls. 88/493 dos autos; c) Foram anexadas as cópias das notas fiscais apresentadas pela orientadora do Arquivo Central às fls. 88/493. E concluiu o Perito: constatou-se a coerência em parte no valor ICMS – Antecipado que embasou a Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 498/2010, tendo em vista o Laudo Pericial, sugeriu o retorno do processo para proferir novo julgamento, desta feita considerando o mérito.

O Parecer 498/2010 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 504/506.

Em julgamento colegiado, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários firmou entendimento em consonância com o parecer emitido, contrário, pois, à declaração de nulidade absoluta, ante a possibilidade de saneamento da irregularidade processual



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apontada, determinando: a) a reabertura do prazo e a intimação do autuado para, querendo, pagar o crédito tributário com os descontos que lhe eram assentes; b) que o Contribuinte apresente impugnação, no prazo legal; c) Que, caso não efetuada a quitação do crédito tributário, seja proferido novo julgamento.

Já em 1ª Instância, a r. Julgadora solicitou que a Célula de Perícia e Diligências – CEPED analise os documentos fiscais que foram anexados na perícia, e verificar quais documentos que não foram efetuados os pagamentos da substituição tributária, nos períodos de maio e junho de 2008, conforme acusação fiscal. Ademais, requereu que a CEPED informe o montante do imposto que deixou de ser pago relativamente ao ICMS Antecipado.

Realizada a perícia, a Perita concluiu por uma nova base de cálculo devida a título de ICMS Antecipado que deixou de ser recolhidos aos cofres do Estado no montante de R\$ 490.272,47 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos). O resultado da perícia foi devidamente publicado em edital de intimação nº 024/2011 (pg. 544).

Em novo julgamento proferido pelo Julgador de 1ª Instância, haja vista que foi constatado ter o Contribuinte deixado de cumprir exigência legal de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado, no montante de R\$ R\$ 490.272,47 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), acrescida da penalidade do art. 123, I, c da Lei 12.670/96, que é de 100% do valor do imposto devido.

Às fls. 564/567, a Consultoria Tributária através do Parecer 283/2012, sugere a alteração da decisão proferida em Primeira Instância, no sentido da aplicação da penalidade disposta no art. 123, I, da Lei 12.670/97 e art. 42, §1º, III, do Decreto 25.468/99.

A Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer que repousa às fls. 564/567.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, tendo em vista o julgamento parcialmente procedente do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2008.11584-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela **falta do recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição por entradas interestaduais referente aos meses de maio e junho de 2008**, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ora, conforme bem ressaltado pela Consultoria Tributária, aplica-se ao caso dos autos os dispositivos normativos adiante descritos:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

(...)

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Portanto, não há dúvidas de que o adquirente da mercadoria, tem responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É importante citarmos ainda os art.'s 16, III e IV; e 18, §3º da Lei 12.670/96, os quais ratificam o entendimento exposto no sentido da responsabilidade do Contribuinte em baila nestes autos:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – O remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadorias ou bem acompanhado de documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem selo fiscal de trânsito.

IV – O contribuinte na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago no todo ou em parte.

Art. 18 (...)

(...)

§3º A substituição tributária não exclui a responsabilidade de o contribuinte substituído além de outras hipóteses prevista na legislação quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.

Ademais, como devidamente comprovado através das perícias realizadas nos autos do processo administrativo, foi constatado uma nova base de cálculo R\$ 490.272,47 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), nos termos do relato desta decisão.

Portanto, há que se falar em atraso no recolhimento do ICMS, sendo aplicável a penalidade específica a do art. 123, I, d da Lei nº 12.670/97, ou seja, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido constatar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.760/96.**

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Pólo Passivo o Contribuinte **VENUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade por falta de indicação da base de cálculo e da alíquota aplicada e por ausência de provas arguidas pela atuada, e, no mérito, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96**, nos termos do voto do relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria, adotado pelo representante da doutra procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 10 de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filipeiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Fleuterio de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO